



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007435-75.2024.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** COMERCIAL AGROPECUARIA DOURADO LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por COMERCIAL AGROPECUARIA DOURADO LTDA, CNPJ: 73253908000180. Discorreu sobre as atividades desenvolvidas e sua trajetória no mercado. Expôs os motivos concretos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, dentre os quais especificou (a) a greve dos caminhoneiros em 2018; (b) pandemia da COVID-19, que gerou desinvestimentos no setor pecuário; (c) decisão do governo federal em 2023 de conceder incentivos fiscais à importação de laticínios da Argentina, precipitando outra crise no setor de proteína animal; (d) altos índices de inadimplência por parte de seus parceiros comerciais; (e) queda expressiva no faturamento e dependência na busca de capital de giro com instituições financeiras; (e) elevação da taxa básica de juro. Sustentou a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu sobre sua responsabilidade e comprometimento com os credores. Teceu considerações acerca da situação patrimonial e da capacidade produtiva da empresa, defendendo a possibilidade de reversão do quadro atual. Dissertou sobre a competência deste Juízo para o processamento do pedido. Postulou, durante o *stay period*, a manutenção da posse dos veículos que considera essenciais para as atividades da empresa, os quais se encontram alienados fiduciariamente, listando-os na inicial. Ao final, requereu o deferimento do pedido de processamento recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.561.689,99. Anexou documentos.

Indeferidos os pedidos de gratuidade judiciária e de pagamento das custas ao final, a autora, intimada, postulou o pagamento das custas em 12 (doze) parcelas mensais (evento 3, DESPADEC1 e evento 6, PET1).

Deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 8, DESPADEC1), a autora efetuou o recolhimento da primeira parcela (Evento 16).

Determinada a emenda à inicial (evento 18, DESPADEC1), a autora juntou documentos complementares no Evento 21 e requereu a retificação do valor da causa.

É o sucinto relatório.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de uma empresa gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores da pessoa jurídica requerente (evento 21, OUT5), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos arts. 48<sup>1</sup> e 51<sup>2</sup> da Lei de Regência.

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou os requisitos legais para a instrução de seu requerimento, conforme tabela confeccionada por este Juízo:

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

##### ANÁLISE PRELIMINAR DOS REQUISITOS

COMERCIAL AGROPECUÁRIA DOURADO LTDA - CNPJ: 73.253.908/0001-90 - ERECHIM/RS

ARTIGO	REQUISITO	EVENTO DO PROCESSO	OBSERVAÇÕES
Art. 48, caput	Exercício da atividade há, pelo menos, 2 (dois) anos.	Evento 1 CONTRSOCIAL8	Constituída em 1993 (contrato social)
Art. 48, Inc. I	Não ser falido e, se o for, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Evento 1 CERTNEG3	
Art. 48, Inc. II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	Evento 1 CERTNEG3; Evento 21 CERTNEG2 e DECL4	
Art. 48, Inc. III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (microempresas e EPP).	Não se aplica	
Art. 48, Inc. IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Evento 21 CERTNEG23 e DECL4	Maria Elena Pinto Pes e Roque Silvio Pes
Art. 51, Inc. I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	Evento 1 INIC1	
Art. 51, Inc. II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Evento 1 OUT4, OUT5	Análise mais detalhada na constatação prévia
Art. 51, Inc. III	A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não a recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 63 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 21 OUT5	
Art. 51, Inc. IV	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Evento 1 OUT7	
Art. 51, Inc. V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Evento 21 CONTRSOCIAL5	
Art. 51, Inc. VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Evento 1 OUT9	
Art. 51, Inc. VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Evento 1 EXTRBANC10	
Art. 51, Inc. VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Evento 1 OUT11	
Art. 51, Inc. IX	A relação, <u>subscrita pelo devedor</u> , de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Evento 21 OUT7	
Art. 51, Inc. X	O relatório detalhado do passivo fiscal.	Evento 1 OUT13	
Art. 51, Inc. XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 45 desta Lei (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis; arrendamento mercantil; proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias; contrato com reserva de domínio).	Evento 1 OUT14 + Evento 1 CONTR15/16 (negócios jurídicos credores não sujeitos)	

Assim, ainda que de maneira preliminar, sem prejuízo de conclusão diversa após a constatação prévia, identifico suficientemente preenchidos os requisitos legais para o ingresso do requerimento recuperacional.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019<sup>3</sup>, orientando a

todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, diante da necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito e tendo em vista o elevado número de documentos que instruem a petição inicial, **determino seja realizada constatação prévia** para averiguar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

O laudo de constatação prévia deverá, também, averiguar a essencialidade dos bens declarados na petição inicial.

Nomeio a empresa **CB2D Serviços Judiciais Ltda, CNPJ 50197392/0001-07**, com endereço profissional na Rua Félix da Cunha, nº 768, sala 301, em Porto Alegre - RS, CEP 90570001, telefone para contato 51 30122385 e e-mail [cb2d@cb2d.com.br](mailto:cb2d@cb2d.com.br), cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceite o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

#### **Intime-se o Perito com urgência.**

Destaco que as suspensões e proibições de que trata o art. 6º da Lei da Recuperação, inclusive declaração de essencialidade de bens, dependem do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, a ser analisado após a apresentação do laudo pericial prévio, razão pela qual resta prejudicada a sua análise nesse momento processual.

O requerimento de retificação do valor da causa para R\$ 15.669.204,37 (evento 21, EMENDAINIC1) será avaliado após o laudo pericial.

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá **prioridade** sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Ainda, atentem as partes e os auxiliares da Justiça de que **todos os prazos previstos na lei** que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram **serão contados em dias corridos** (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).

Agendada a intimação eletrônica da parte autora.

## Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 9/4/2024, às 16:12:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10057990539v16** e o código CRC **1ff8f52f**.

1. "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."
2. "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"
3. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3069>